— "peso máximo autorizado por eixo", o peso máximo com o qual um eixo ou um conjunto de eixos carregado está autorizado, pela autoridade competente do Estado no qual o veículo está matriculado ou foi posto em circulação, a ser utilizado no tráfego internacional nos termos da presente directiva.»

2. O ponto 1.2 do Anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«1.2. Largura máxima

— veículo frigorífico	2,60 m
— qualquer outro veículo	2,50 m.»

Artigo 2º

Os Estados-membros, após consulta da Comissão, tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1988.

Os Estados-membros informarão a Comissão sobre as medidas que tomarem com vista à aplicação da presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Proposta alterada de directiva do Conselho que altera a Directiva 80/390/CEE relativa à coordenação das condições de conteúdo, do controlo e difusão do prospecto a ser publicado para a admissão à cotação oficial de valores mobiliários numa bolsa de valores (1)

COM(87) 246 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 22 de Maio de 1987 por força do nº 2 do artigo 149º do Tratado CEE)

(87/C 148/19)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 54º,

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Resto do Preâmbulo inalterado	
Considerandos inalterados	
Artigo 1º	*Artigo 1º*
O nº 1 do artigo 24º da Directiva 80/390/CEE passa a ter a seguinte redacção:	O nº 1 do artigo 24º da Directiva 80/390/CEE passa a ter a seguinte redacção:
«1. Sempre que, para um mesmo valor mobiliário, forem apresentados, simultaneamente ou dentro de um mês, pedidos de admissão à cotação oficial em bolsas situadas ou que funcionem em vários Estados-membros, incluindo o Estado-membro onde está sediado o emitente, o prospecto será elaborado de acordo com as regras definidas na presente directiva, e aprovado pelas autoridades competentes desse Estado-membro. Se não estiver sediado num desses Estados-membros, o emitente escolherá o Estado-membro ao abrigo de cuja lei o prospecto deve ser elaborado e aprovado.»	«1. Sempre que, para um mesmo valor mobiliário, forem apresentatos, simultaneamente ou dentro de **três meses**, pedidos de admissão à cotação oficial em bolsas situadas ou que funcionem em vários Estados-membros, incluindo o Estado-membro onde está sediado o emitente, o prospecto será elaborado de acordo com as regras definidas na presente directiva, e aprovado pelas autoridades competentes desse Estado-membro. Se não estiver sediado num desses Estados-membros, o emitente escolherá o Estado-membro ao abrigo de cuja lei o prospecto deve der elaborado e aprovado.»
Resto do artigo 1º inalterado	
Resto do texto inalterado	

---

(1) JO nº C 110 de 24. 4. 1987, p. 4.